

ACÓRDÃO Nº 3214/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.765/2014-3
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68).
4. Unidades: Município de Centro do Guilherme/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) diante da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos em 2005 e 2006 objetivando a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no Município de Centro do Guilherme/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Irene de Araújo Sousa;

9.2. condená-la ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo registradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
1.900,00	8/11/2005
57.000,00	9/12/2005
3.000,00	13/12/2005
18.000,00	11/5/2006
9.391,48	22/5/2006
0,35	2/6/2006
15,00	2/6/2006
12.270,00	14/11/2006

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3214-11/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral